SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2778783 - PR (2024/0402131-1)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	M D DA F
ADVOGADOS	:	RICARDO LUCAS CALDERÓN - PR025654
		TATIANA VILLORDO CALDERÓN - PR039391
AGRAVADO	:	L M L
ADVOGADO	:	YURI PEREIRA FIALHO - PR047342

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DO BEM DE FAMÍLIA INDIVISÍVEL. POSSIBILIDADE. RESERVA DA FRAÇÃO IDEAL DO COPROPRIETÁRIO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. "*A jurisprudência do STJ é no sentido de ser possível a penhora do bem de família em favor do credor alimentício, ainda que se trate de bem indivisível, desde que respeitado o quinhão do coproprietário não devedor da prestação*" (AgInt no AREsp 2.263.284/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 5/6/2023, DJe de 14/6/2023).
2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 21 de abril de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA46914351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/04/2025 21:29:20
Publicação no DJEN/CNJ de 25/04/2025. Código de Controle do Documento: 1e6ead69-0f61-43f3-a028-9bc02260ce8d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2778783 - PR (2024/0402131-1)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	M D DA F
ADVOGADOS	:	RICARDO LUCAS CALDERÓN - PR025654
		TATIANA VILLORDO CALDERÓN - PR039391
AGRAVADO	:	L M L
ADVOGADO	:	YURI PEREIRA FIALHO - PR047342

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DO BEM DE FAMÍLIA INDIVISÍVEL. POSSIBILIDADE. RESERVA DA FRAÇÃO IDEAL DO COPROPRIETÁRIO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. "*A jurisprudência do STJ é no sentido de ser possível a penhora do bem de família em favor do credor alimentício, ainda que se trate de bem indivisível, desde que respeitado o quinhão do coproprietário não devedor da prestação*" (AgInt no AREsp 2.263.284/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 5/6/2023, DJe de 14/6/2023).
2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por M D DA F contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DAS FAMÍLIAS. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE. PENHORA DE 50% DE IMÓVEL DO QUAL A EMBARGANTE É COPROPRIETÁRIA DA OUTRA METADE E COMPANHEIRA DO EXECUTADO. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA QUE NÃO SE APLICA ÀS EXECUÇÕES ORIUNDAS DE DÍVIDAS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA (ART.3º, III, DA LEI 8.009/90). CASO EM QUE A EXECUÇAO É MOVIDA PELA FILHA DO EXECUTADO, EM TRÂMITE E COM PENHORA DO IMÓVEL A MAIS DE UMA DÉCADA. COTA PARTE NO IMÓVEL DA COPROPRIETÁRIA RESGUARDADO NA FORMA DO ARTIGO 843, §1º E §2º DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."* (fl. 412)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 443/448).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega ofensa aos arts. 1º e 3º da Lei 8.009/90 e arts. 11, 141, 489, § 1º, VI, 492, 843 e 1.022 do CPC/2015, além de divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que:

Documento eletrônico VDA46600643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/04/2025 00:29:02
Código de Controle do Documento: 309316db-c6ef-4b5a-add5-907c17141db1

(a) o acórdão recorrido viola o art. 489, § 1º, VI, do CPC, pois se limitou a afastar a aplicação do REsp 1.841.041/PR, sob o argumento de que a decisão não gera efeitos à exequente /recorrida, porque não integrante daquela lide, sem se desincumbir do ônus legal de demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do seu entendimento;

(b) o eg. Tribunal de Justiça não sanou os vícios suscitados nos embargos de declaração, especialmente no que tange à proteção ao idoso e à ponderação de direitos fundamentais, essenciais ao julgamento da lide;

(c) a exceção do art. 3º, III, da Lei 8.009/90 não se aplica ao caso, pois a parte recorrente não é devedora de alimentos, devendo ser protegida a integralidade do bem de família;

(d) considerando que a dívida alimentar é exclusiva do coproprietário do imóvel, deve ser garantida a proteção da totalidade do bem de família, não se aplicando a regra de proteção da meação, porque a recorrente não é meeira, mas coproprietária do bem.

Sem contrarrazões (*vide* certidão de fl. 553).

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de embargos de terceiro opostos pela recorrente visando desconstituir a penhora que recaiu sobre 50% de imóvel do qual é coproprietária, realizada nos autos de **execução de alimentos** promovida pela agravada L M L, filha do executado.

No que se refere à alegada violação dos arts. 11, 141, 492 e 1.022 do CPC/2015, **não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional**, a qual somente se configura quando, no julgamento dos embargos declaratórios, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento a respeito de questão que deveria ser decidida, e não foi.

No presente caso, verifica-se que a Corte local enfrentou expressamente, desde o julgamento do agravo de instrumento, a matéria relativa à possibilidade de penhora de bem de família em execução de alimentos, ainda que se trate de bem indivisível, inexistindo justificativa para anulação do acórdão estadual por deficiência na prestação jurisdicional somente porque não decidida a questão sob o viés pretendido pela agravante.

Com relação à alegada violação ao art. 489, § 1º, VI, do CPC/2015, esta Corte entende que a regra de que juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, **somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes**, mas não às súmulas e aos precedentes apenas persuasivos. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTOS APÓS REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º E SEU INCISO VI, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE AOS PRECEDENTES PERSUASIVOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA.*

Documento eletrônico VDA46600643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/04/2025 00:29:02
Código de Controle do Documento: 309316db-c6ef-4b5a-add5-907c17141db1

NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 735/STF. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC /2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a regra do art. 489, § 1º, VI, do CPC/15, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes apenas persuasivos" (REsp 1.698.774/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2020, DJe 9/9/2020).

3. Consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior, "à luz do disposto no enunciado da Súmula 735/STF, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa" (AgRg na MC 24.533/TO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/10/2018, DJe 15/10/2018).

4.1. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, não é possível, em julgamento de recurso especial, o exame dos requisitos autorizadores para a concessão de medida liminar, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

4.2. Reverter a conclusão do Tribunal local - para acolher a pretensão recursal, sobretudo no que concerne à aplicação do efeito expansivo - demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em virtude da natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.242.933/SP, relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. INADMISSIBILIDADE. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "A regra do art. 489, §1º, VI, do CPC/15, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se

Documento eletrônico VDA46600643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/04/2025 00:29:02
Código de Controle do Documento: 309316db-c6ef-4b5a-add5-907c17141db1

aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes apenas persuasivos" (REsp 1698774/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020).
3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido e sem que se aponte omissão quanto à matéria, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 211 do STJ.
4. O conhecimento do recurso especial exige a indicação dos dispositivos legais supostamente violados. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284 /STF.
5. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
6. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto ao cerceamento de defesa, bem como quanto a não ter havido apenas mudança na razão social da empresa nem renúncia ao benefício de ordem, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial.
7. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 2.108.361/DF, relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 23/9/2022, g.n.)

No presente caso, o precedente apontado pela recorrente - REsp 1.841.041/PR - nem sequer pode ser considerado precedente, pois se trata de uma **decisão monocrática**, não havendo obrigatoriedade de aplicação ou de demonstração de existência de distinção ou de superação no caso concreto.

Ademais, o acórdão recorrido demonstrou, de forma clara e precisa, as razões pela qual o resultado daquele julgado não se aplica ao caso em comento, não havendo que se falar em deficiência na fundamentação do acórdão nesse sentido. Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do v. acórdão recorrido:

"A embargante apelante invoca em seu favor o RESP 1.841.041/PR do Superior Tribunal de Justiça, referente a embargos de terceiro na execução de alimentos movida pela ex-esposa de seu companheiro, em que se reconheceu a impenhorabilidade do bem.
Ocorre que, em primeiro lugar, que ***tal decisão não gera efeitos à exequente /apelada, não integrante daquela lide****.*
Em segundo lugar, ***na motivação trazida pelo e. Ministro Raul Araújo, na referida decisão monocrática, o Superior Tribunal de Justiça não adentrou no enfrentamento da solução trazida pela regra processual civil no art. 674, §2º, I e artigo 843 e parágrafos, ambos do CPC, com resguardo dos direitos da coproprietária alheia à execução****.*
Além disso, a 3ª e 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça em precedentes posteriores tem solução consentânea ao que ora se propõe:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA DE BEM INDIVISÍVEL SOBRE O QUAL RECAI O DIREITO DE MEAÇÃO DA EMBARGANTE, ESPOSA DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. PROTEÇÃO AFASTADA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83 /STJ. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da impenhorabilidade do bem de família não se aplicar às execuções de dívidas oriundas de pensão alimentícia, em razão da exceção prevista no art. 3º, inciso III, da Lei 8.009/1990. 2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. 3. Reverter a conclusão do colegiado

Documento eletrônico VDA46600643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/04/2025 00:29:02
Código de Controle do Documento: 309316db-c6ef-4b5a-add5-907c17141db1

> *originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.030.654/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022.)*
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DOS AGRAVANTES. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser possível a penhora do bem de família em favor do credor alimentício, ainda que se trate de bem indivisível, desde que respeitado o quinhão do coproprietário não devedor da prestação. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.263.284/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 14/6/2023.)" (fls. 416/417, g.n.)*

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, **fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente**, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.*
> ***1. Em relação à violação aos artigos 489, § 1° e 1.022 do Código de Processo Civil, ante a alegada negativa de prestação jurisdicional, não assiste razão à parte recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia.***
> *2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual as taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.*
> *3. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no REsp n. 2.027.254/SP, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 14/6/2023, g.n.)

No caso, o eg. Tribunal de origem concluiu pela possibilidade de penhora da fração ideal pertencente ao cônjuge da recorrente (50%), sob os fundamentos de que: (i) o valor executado decorre de prestações alimentícias devidas pelo executado à sua filha L M L, não se aplicando a regra da impenhorabilidade do bem de família por expressa previsão legal (art. 3º, III, da Lei 8.009/90); e de que (ii) foi resguardado o direito da recorrente, na condição de coproprietária, de receber sua quota-parte no produto da alienação. É o que se extrai do seguinte trecho do v. acórdão recorrido:

> *"Portanto, **o atual CPC prevê quando penhorado imóvel indivisível, a reserva à parte ideal do coproprietário(a), não integrante da execução, com possibilidade de preferência na arrematação para si do bem imóvel penhorado, assim como lhe garante o ressarcimento do equivalente à sua quota-parte na expropriação pelo valor da avaliação de sua quota-parte no imóvel.***
> *No caso em exame, **a penhora recaiu sobre 50% do imóvel na porção ideal do alimentante executado e não sobre a totalidade do bem**, aplicando-se*

Documento eletrônico VDA46600643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/04/2025 00:29:02
Código de Controle do Documento: 309316db-c6ef-4b5a-add5-907c17141db1

quanto à embargante coproprietária a exceção prevista no artigo 674, §2º, I c/c artigo 843 do CPC.

***O termo de penhora indica à constrição de do imóvel que se refere a casa em cinquenta por cento condomínio em Santa Felicidade, em que o magistrado singular na demanda executória fez clara menção ao resguardo dos direitos da coproprietária ora embargante**, inclusive autorizou para tal fim a avaliação da integralidade do imóvel (autos 1731-19.2009.8.16.0188, mov. 1.1131 e 1.132).*

Por consequência, a determinação judicial atendeu aos preceitos legais eis que nela constou o limite da penhora, que atingiu tão somente a parte que compete ao devedor de alimentos P. L.

*Além disso, **afasta-se a alegada impenhorabilidade do bem (bem de família), na medida em que a dívida executada é alimentar e não é oponível em face da credora de alimentos (Lei 8009/90, art. 3º, III), no caso a filha do coproprietário do bem/executado.***

*Consoante a jurisprudência do STJ **a impenhorabilidade do bem de família não se aplica à execuções de dívidas oriundas de pensão alimentícia**, em razão da exceção prevista no artigo 3º, III, da Lei 8009/90, conforme adiante coleciono.*

***A Lei Processual Civil traz como solução o resguardo do direito do coproprietário não executado em receber sua quota-parte no produto da alienação**.*

(...)

*Ademais, observo que **na origem se trata de execução de alimentos proposta pela filha do executado em 2009, referente às parcelas vencidas de março a maio de 2009 e vencíveis no curso da lide, em que inicialmente tramitava pelo rito da coerção pessoal, com conversão do rito para expropriação patrimonial**, em que a penhora ocorreu ainda no ano de 2013. Portanto, trata-se de penhora realizada há uma década.*

***Quando se iniciou a execução a alimentanda era uma jovem mulher com apenas 18 anos, sem formação profissional e que, apesar de passados 13 anos não logrou receber verba alimentar devida pelo genitor**, sendo que 50% do imóvel penhorado é o único bem a ser expropriado do alimentante para fazer frente ao seu débito.*

Portanto, a invocação da aplicação do Protocolo para julgamento com Perspectiva de Gênero – Resolução 492/2023 do CNJ - trazida pelo advogado da apelante em sustentação oral (não nas razões de recurso) em nada favorece a apelante, apesar de ser mulher e idosa. O referido Protocolo tem por objetivo atender ao princípio da igualdade substantiva entre homens e mulheres, garantido constitucionalmente (art. 5º, I, CF), além de fazer cumprir a convenção Interamericana de Belém do Pará (art.4º, f).

No caso, não há desigualdade substantiva decorrente de entre a embargante e a parte embargada gênero /exequente, credora dos alimentos.

Além disso, nada há nos autos no sentido de que a exequente embargada goze de alto padrão de vida na Inglaterra/Londres, onde vive atualmente, inclusive é beneficiária da justiça gratuita na execução de alimentos originária e ao propor a ação indicava residência no Brasil e ser desempregada. Aliás, interessante observar que o executado é qualificado como de nacionalidade inglesa, logo quiçá pela sua origem tenha a exequente tenha se mudado para aquele País, o que por si só não conduz a conclusão de vida abastada.

***Não se trata ainda de caso em que o executado seja coproprietário em pequena parte do imóvel, mas de metade, sem outros bens para fazer frente aos alimentos executados**. E o tempo decorrido sem pagamento dos alimentos não descaracteriza a natureza alimentar do crédito."* (fls. 414/418, g.n.)

De fato, nos termos do **art. 3º, III, da Lei 8.009/1990**, a regra da impenhorabilidade do bem de família não se aplica às execuções de dívidas oriundas de pensão alimentícia, *in verbis*:

*Art. 3º **A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução** civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, **salvo se movido**:*
(...)

Documento eletrônico VDA46600643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/04/2025 00:29:02
Código de Controle do Documento: 309316db-c6ef-4b5a-add5-907c17141db1

*III – **pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário** que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida;*

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:

> *"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MATRÍCULA. MENSALIDADES. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. IMPUGNAÇÃO. NATUREZA COMINATÓRIA. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. Ação de oferta de alimentos, em fase de cumprimento de sentença, promovido em 21/06/2023, do qual foi extraído recurso especial interposto em 06/06/2024, concluso ao gabinete em 24/06/2024.*
> *2. O propósito recursal consiste em decidir sobre a natureza da multa por descumprimento de obrigação de fazer (astreintes) de prestação alimentícia, a possibilitar (ou não) a penhora de bem de família.*
> ***3. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a impenhorabilidade do bem de família não se aplicar às execuções de dívidas oriundas de pensão alimentícia, em razão da exceção prevista no art. 3º, inciso III, da Lei 8.009/1990. Precedentes.***
> *4. Ainda que seja fixada no âmbito de execução prestação alimentícia, a multa por descumprimento de obrigação de fazer mantém seu caráter cominatório.*
> *5. No recurso sob julgamento, frente à inexistência de prestação alimentícia na verba que se pretende executar, não se permite a penhora do bem de família.*
> *6. Recurso especial conhecido e não provido."*
> (REsp n. 2.157.286/DF, relatora **Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024, g.n.)

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATO ILÍCITO. CONDENAÇÃO. PENSÃO ALIMENTAR. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. AFASTAMENTO. EXCEÇÃO.*
> *1. Discute-se nos autos acerca da possibilidade de restringir a exceção à impenhorabilidade do bem de família às obrigações alimentares familiares, não se estendendo às verbas decorrentes de alimentos indenizatórios.*
> ***2. A impenhorabilidade do bem de família não deve prevalecer em detrimento ao direito à pensão alimentícia, seja decorrente de relação familiar, seja de condenação por ato ilícito.***
> *3. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp n. 1.941.860/SP, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024, g.n.)

> *"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. PENHORA DOS BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. PONDERAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS. PREVALÊNCIA DO DIREITO DE ALIMENTAR-SE EM DETRIMENTO DA PROPRIEDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
> *1. Não há se falar em violação ao art. 535 do CPC, quando embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria posta em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.*
> ***2. A Lei n. 8.009/1990 prevê que a impenhorabilidade do imóvel residencial próprio da entidade familiar compreende os móveis que guarnecem a casa, desde que quitados, não valendo, entretanto, a proteção, quando se referir à execução movida por credor de pensão alimentícia.***

Documento eletrônico VDA46600643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/04/2025 00:29:02
Código de Controle do Documento: 309316db-c6ef-4b5a-add5-907c17141db1

3. O conflito entre o direito à propriedade de bens móveis que guarnecem determinada residência, protegido pelas normas gerais de execução do codex e o direito de alimentar-se do credor de pensão dessa natureza, resguardado pela Lei n. 8.009, deve ser solucionado com prevalência desse último, porquanto é a norma que melhor materializa as perspectivas do constituinte em seu desígnio de conferir condições mínimas de sobrevivência e promover a dignidade da pessoa humana.
4. Quando em análise o direito de menor, a orientação deve ser pela busca da máxima efetividade aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, especificamente criando condições que possibilitem, de maneira concreta, a obtenção dos alimentos para A sobrevivência.
5. Em execução de alimentos não incide o princípio da menor onerosidade do devedor, que cede espaço à regra da máxima efetividade que deve tutelar o interesse do credor em situações como tais.
6. Recurso especial provido."
(REsp n. 1.301.467/MS, relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 19/4/2016, DJe de 27/5/2016, g.n.)

Além disso, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, em se tratando de execução de verbas alimentícias, **prevalece a exceção à impenhorabilidade do bem de família mesmo que se trate de bem indivisível**, desde que respeitada a fração ideal do coproprietário não devedor da prestação alimentícia. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA INDIVISÍVEL. POSSIBILIDADE. RESERVA DA MEAÇÃO.
1. A impenhorabilidade do bem de família não deve prevalecer em detrimento ao direito à pensão alimentícia, ressalvado o direito de resguardar aos demais proprietários a fração ideal de sua propriedade. Incidência da Súmula nº 568 /STJ.
2. Agravo interno não provido."
(AgInt no REsp n. 1.981.592/SP, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 17/10/2023, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DOS AGRAVANTES.
1. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser possível a penhora do bem de família em favor do credor alimentício, ainda que se trate de bem indivisível, desde que respeitado o quinhão do coproprietário não devedor da prestação. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.
2. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.263.284/SP, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 14/6/2023, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EMBARGOS DE TERCEIROS. ***PENHORA DE BEM INDIVISÍVEL SOBRE O QUAL RECAI O DIREITO DE MEAÇÃO DA EMBARGANTE, ESPOSA DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. PROTEÇÃO AFASTADA.*** *CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da impenhorabilidade do bem de família não se aplicar às execuções de dívidas oriundas de pensão alimentícia, em razão da exceção prevista no art. 3º, inciso III, da Lei 8.009/1990.
2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os

Documento eletrônico VDA46600643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/04/2025 00:29:02
Código de Controle do Documento: 309316db-c6ef-4b5a-add5-907c17141db1

recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional.
3. Reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.030.654/RS, relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA INDIVISÍVEL POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. RESPEITADA A QUOTA PARTE DO NÃO DEVEDOR. SÚMULA 568/STJ.
1. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.
2. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser possível a penhora do bem de família em favor do credor alimentício, ainda que se trate de bem indivisível, desde que respeitado o quinhão do coproprietário não devedor da prestação. Precedentes.
3. Agravo interno não provido."
(AgInt no REsp n. 1.960.419/DF, relatora **Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022, g.n.)

Ressalte-se, por oportuno, que os precedentes desta Corte que reconhecem que o imóvel indivisível em copropriedade deve ser objeto de proteção em sua integralidade - inclusive os apontados como paradigmas para fins de divergência jurisprudencial, quais sejam, AgInt no AREsp 2.184.536/RJ (título executivo extrajudicial) e AgInt no REsp 1.776.494/SP (execução fiscal) -tratam de hipóteses de execuções de outros créditos que não os decorrentes de pensão alimentícia, não se aplicando, portanto, à hipótese dos autos.

De igual modo, não há que se falar em ofensa ao quanto decidido no REsp 1.841.041 /PR, uma vez que naqueles autos discutiu-se execução promovida pela ex-esposa do executado, não se estendendo os efeitos da coisa julgada lá formada a estes autos, que tratam de execução promovida pela filha do executado.

Ademais, eventual distinção entre meação e copropriedade não tem o condão de afastar a exceção à impenhorabilidade, pois em qualquer dos casos a jurisprudência desta Corte reconhece que, **em se tratando de execução de alimento, é possível a penhora do bem de família em favor do credor alimentício, ainda que se trate de bem indivisível, desde que respeitado o quinhão do não devedor da prestação, seja ele cônjuge meeiro ou coproprietário.**

Por fim, considerada a possibilidade de penhora de bem de família do devedor de alimentos mesmo diante da garantia a moradia prevista no texto constitucional, não há que se falar em afastamento da regra em caso de devedor idoso com base no Estatuto do Idoso.

Nesse contexto, considerando que a constrição recaiu apenas sobre a fração ideal pertencente ao executado, cônjuge da embargante, e que o acórdão estadual consignou expressamente que **o direito da recorrente quanto à sua fração fora resguardado**, a pretensão de se estender a proteção do bem de família à integralidade do imóvel encontra óbice na **Súmula 83 /STJ**.

Documento eletrônico VDA46600643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/04/2025 00:29:02
Código de Controle do Documento: 309316db-c6ef-4b5a-add5-907c17141db1

Ante o exposto, conheço do agravo para **negar provimento ao recurso especial**.

Majoram-se os honorários advocatícios devidos à parte recorrida de 12% (doze por cento) para 13% (treze por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46600643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/04/2025 00:29:02
Código de Controle do Documento: 309316db-c6ef-4b5a-add5-907c17141db1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.778.783 / PR

Número Registro: 2024/0402131-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00013270220088160188 00017311920098160188 00057617720218160188 00120009220248160188
120009220248160188 13270220088160188 17311920098160188 57617720218160188

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: M D DA F
ADVOGADOS	: RICARDO LUCAS CALDERÓN - PR025654
	TATIANA VILLORDO CALDERÓN - PR039391
AGRAVADO	: L M L
ADVOGADO	: YURI PEREIRA FIALHO - PR047342

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - BEM DE FAMÍLIA (VOLUNTÁRIO)

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46887366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:51:51
Código de Controle do Documento: 8712c2e1-74ac-4dd3-9247-8871140b4251

Documento eletrônico VDA46887366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:51:51
Código de Controle do Documento: 8712c2e1-74ac-4dd3-9247-8871140b4251